Xaxim,SC, 05/05/2022.

Ilustríssima Senhora, **Fabrícia Antunes Paz**, DD. Presidente da Comissão de Licitação da TP 013/2022, da Prefeitura Municipal de Xaxim-SC.

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO NO. 060/2022

TOMADA DE PREÇOS 013/2022 DE XAXIM-SC

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DILIGÊNCIAS

A empresa **NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA**, com CNPJ nº 22.039.363/0001-73, Rua 03, nº 02, Centro, Itá-SC, CEP 89.760-000, neste ato representado pelo sócio-administrador infra firmado Sr. JUCELI JARBAS DALLE LASTE, conjuntamente com seu procurador Dr. Claudinei Lugarni - OAB/SC 13.093, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem respeitosamente apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93 o **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão preliminar de tornar inabilitada a RECORRENTE por ausência de um atestado técnico específico no item 6.7.1. do Edital, consignada em ata e impedindo da mesma de prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

PRELIMINARMENTE

A Recorrente destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, **que devem ser aplicados de forma a não prejudicar a habilitação da Recorrente.**

DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente tomou ciência da decisão que o inabilitou e a considerou inapta em 02.05.2022, pela Ata de Sessão Pública lavrada pela comissão, portanto, o presente recurso está dentro do prazo legal da Lei das Licitações.

I – RESUMO FÁTICO – a comissão de licitações, ao lavrar o termo de abertura na fase de habilitação de documentação datada de 02.05.2022, em relação a empresa recorrente relatou:

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessária, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Os envelopes contendo os Documentos de Habilitação foram entregues em horário e local previsto no Edital, não haviam representantes presentes na sessão. Após a abertura dos envelopes de documentos de Habilitação das empresas participantes no certame NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA e ZELAR CONSTRUTORA LTDA, em conferência a documentação da empresa Natureza Construções, constatou-se que a **mesma não cumpre com o item 6.7** Qualificação Técnica, do edital, no que se pede no **item 6.7.1** "Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ou superiores ao licitado com no mínimo 50% de cada item, sendo de reforma e execução de manta **asfáltica**", a empresa não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, restando **desclassificada**, de acordo com análise dos documentos apresentados pela empresa Zelar Construtora, estavam todos de acordo com o exigido no edital, estando apta para a próxima fase. A CPL abre prazo de recurso aos interessados. Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a sessão.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Xaxim, 2 de Maio de 2022

BREVE ESCLARECIMENTO DO OCORRIDO.

Em primeira análise a Recorrente apresentou a Comissão o ATESTADO de capacidade técnica geral devidamente preenchido com o responsável técnico conforme demanda o Edital e a Lei das Licitações.

De imediato, no entendimento prévio da Recorrente não necessitaria do atestado especificado no item 6.7.1. como relatado pela comissão na ata pela comissão de Licitação, que acabou declarando a Recorrente inabilitada para a fase seguinte do certame.

Dito atestado requerido no edital entende-se incluído dentro do Atestados apresentados, já que a empresa Recorrente tem vasta experiência e competência técnica no objeto a ser executado previsto no Edital.

Para tanto, insurge-se a Recorrente ao fato de que tal exigência foge as premissas do próprio edital e do tipo de serviços a ser executado, que não exige tal atestado com prevê do edital:

"6.7.1 Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ou superiores ao licitado com no mínimo 50% de cada item, sendo de reforma e execução de manta asfáltica."

Ora, a Recorrente tem plena capacidade de realizar os serviços pois seus colaboradores tem experiência e são serviços comuns em obras públicas e particulares, que não demandam uma qualificação especial como requer o Edital.

Em suma, a recorrente apresentou atestados suficientes para comprovar sua capacidade técnica, sendo que a especificidade prevista no Edital acaba por direcionar para empresa especifica, tirando o norte do certame que é a possibilidade das empresas de executar serviços já que no caso em tela não existiria necessidade de um atestado especifico.

A própria legislação determina no § 3º do Art. 30 da Lei nº. 8.666/93, estabelece: ***"§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Assim, com os atestados apresentados e diante da natureza do serviços a serem executados, ficou demonstrado que os "atestados" apresentados pela Recorrente são suficiente para demonstrar a experiência necessária para atender o objeto do certame, devendo a decisão ser revista.

Obviamente que mantendo a decisão, estará afrontando as leis que garantem a livre concorrência, já que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam sua capacidade técnica atendendo a legislação vigente, senão vejamos alguns casos análagos ao debatido em tela.

NO MÉRITO - DO JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAP ACIDADE TÉCNICA JUNTADOS E O FORMALISMO MODERADO

Para manter total transparência do processo inclusive perante as demais licitantes, que esta Comissão proceda a diligência junto ao órgão para confirmar a veracidade e validade das CERTIDÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados preenchendo a lacuna do previsto no edital no item 6.7.1 e, considere todos argumentos ora expostos, habilitando a recorrente para a próxima fase da licitação nos termos da Lei das Licitações.

Apenas como argumento, é direito da Recorrente em casos análagos que a Comissão proceda diligências para certificação de que tais atestados venham a suprir o determinado no edital, não cerceando o direito da ampla defesa e esclarecimento das participantes da Licitação, com bem determina a legislação pátria.

Como prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório ***"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, ***"a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."***

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de **"atividade pertinente e compatível"** e **"serviços com características semelhantes"**.

Assim, a Recorrente entende que os Atestados apresentados são suficientes para comprovação de sua capacidade técnica, já que o objeto não apresenta grande complexidade, para que torne a Recorrente inabilitada como de fato ocorreu.

Como a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."[1]

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e

§ 1º, I, da Lei n. 8.666.

Como os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica, o que de fato a Recorrente comprovou com os atestados juntados.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, sendo que Recorrente cumpriu essa exigência.

Se a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, como de fato ocorre no caso em tela, não pode a Recorrente ser prejudicada.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine,* que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, preservando a livre concorrência e não direcionando seu objeto licitatório a uma empresa apenas.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de

rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar", não podendo cercear a participação de empresas que denotam a capacidade ténica desejada pelo Edital quando seu objeto for de baixa complexidade.

Apenas para citar, nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

> (...). **Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes".** Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-

008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

> "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."**

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

> 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, **em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.
>
> 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.
>
> 3. Recurso não provido".

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

> 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).
>
> 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.
>
> 9. Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Portanto, a Recorrente se socorre que esta comissão revise seu ato quanto a tornar "inabillitada" diante dos argumentos ora trazidos á tona, consoante seja analisado os "Atestados" juntados que comprovam a capacidade técnica suprindo o exigido no item 6.7.1 ante o fato do formalismo exagerado, que não se justifica pela natureza do objeto em licitação e também ao fato de ferir a livre concorrência, que almeja a seleção da melhor proposta, habilitanto a mesma para e etapa seguinte do certame.

DO PEDIDO:

Ante todo exposto, requer a Recorrente **seja considerada "HABILITADA"** para a etapa seguinte diante da justificativa apresentada, e intimada da decisão desta comissão na forma da Lei, evitando demanda judicial e por ser seu absoluto direito.

Nestes termos pede e

espera Deferimento.

Itá-SC, 05 de maio de 2022.

Sr. JUCELI JARDAS DALLE LASTE

NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 22.039.363/0001-73

Claudinei Lugarti

OAB/SC 13.093

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART **CREA-SC**

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

ART OBRA OU SERVIÇO

25 2022 **8214823-3**

Inicial

Individual

1. Responsável Técnico

THAYNARA LAIS VERGINASSI

Título Profissional: Engenheira Civil

RNP: 1713905604

Registro: 135239-5-SC

Empresa Contratada: MUNICIPIO DE XAXIM

Registro: C00083-7-SC

2. Dados do Contrato

Contratante: Município de Xaxim

CPF/CNPJ: 82.854.670/0001-30

Endereço: Rua Rui Barbosa

Nº: 347

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: XAXIM

UF: SC

CEP: 89825-000

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R$ 319.517,48 Honorários: Ação Institucional:

Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART: Tipo de Contratante:

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: Município de Xaxim

CPF/CNPJ: 82.854.670/0001-30

Endereço: Rua Antônio Cordenonsi Filho

Nº: SN

Complemento:

Bairro: Alvorada

Cidade: XAXIM

UF: SC

CEP: 89825-000

Data de Início: 29/03/2022 Data de Término: 30/12/2022 Coordenadas Geográficas:

Finalidade:

Código:

4. Atividade Técnica

Projeto	Reforma		Orçamento	
Edificação de Alvenaria Para Fins Especiais				
		Dimensão do Trabalho:	239,28	Metro(s) Quadrado(s)
Levantamento	Orçamento			
Pintura				
		Dimensão do Trabalho:	1.962,13	Metro(s) Quadrado(s)
Projeto	Orçamento		Levantamento	
Impermeabilização				
		Dimensão do Trabalho:	1.304,81	Metro(s) Quadrado(s)
Projeto	Orçamento		Levantamento	
Piso cerâmico				
		Dimensão do Trabalho:	239,28	Metro(s) Quadrado(s)
Projeto	Orçamento		Levantamento	
Revestimento Cerâmico				
		Dimensão do Trabalho:	155,79	Metro(s) Quadrado(s)

5. Observações

Projeto de reforma do Ginásio Pedro Ivo Campos.

6. Declarações

. Acessibilidade: Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Informações

. A ART é válida somente após o pagamento da taxa.
Situação do pagamento da taxa da ART em 29/03/2022: TAXA DA ART A PAGAR

Valor ART: R$ 88,78 | Data Vencimento: 28/04/2022 | Registrada em: 29/03/2022
Valor Pago: | Data Pagamento: | Nosso Número: 14002204000236413

. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.

. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

. Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

XAXIM - SC, 29 de Março de 2022

THAYNARA LAIS VERGINASSI:08344065941

Assinado de forma digital por THAYNARA LAIS VERGINASSI:08344065941
Dados: 2022.03.29 13:53:15 -03'00'

THAYNARA LAIS VERGINASSI

083.440.659-41

Contratante: Município de Xaxim

82.854.670/0001-30